

(PCS) dos servidores do TCE/RR), que deve ser aplicada a média (proporcionalidade) para pagamento da gratificação natalina não só nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função como mas, especialmente, naqueles que o vínculo do servidor com a Administração continua hígido e se perpetua no tempo.

Com efeito, o que se percebe é que o PCS (art. 54) reproduziu parcialmente a norma já insculpada no artigo 59 da LCE nº 053/01.

Contudo, não é o fato de não constar a expressão "por mês de efetivo exercício no respectivo ano" na parte final do artigo 54 do PCS dos servidores do TCE/RR – de novel redação – que isto implicaria em dizer que faltaria sentido àquela primeira norma.

Isto porque entendo que referida expressão é consequência lógica da parte inicial do comando que, de plano, estabelece a proporcionalidade ora defendida, isto é: a gratificação é concedida à razão de 1/12 e para que isto ocorra o servidor terá que, por razões lógico-jurídicas, ter exercido um cargo em comissão ou função gratificada." Grifei.

Ante o exposto, em total consonância com a linha de entendimento firmada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 006/94, c/c o art. 12, inciso IV do RI-TCERR, VOTO:

1. pelo conhecimento do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão da Presidência que indeferiu o pleito formulado pelo servidor ora recorrente no qual solicita pagamento integral de Gratificação Natalina referente a Função Gratificada exercida por 5 meses no exercício de 2014.

2. pela intimação do recorrente do inteiro teor da presente decisão;

4. pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

E como voto.

TCE, Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 024/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0217/2012

2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012

3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima

4. RESPONSÁVEL: Fábio Bastos Stica

5. RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Procurador de Justiça Fábio Bastos Stica;

Considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007TCE/RR;

Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;

Considerando que os achados de auditoria foram devidamente justificados no curso da instrução processual;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade dos presentes, ante as razões expostas pela Relatora em:

8.1. Julgar REGULARES as Contas do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Fábio Bastos Stica, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar nº 006/94;

8.2. Expedir quitação ao Responsável nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 006/94.

09. ATA Nº 015/2015-ORDINÁRIA-PLENO

10 DATA DA SESSÃO: 23 de setembro de 2015

11. VOTAÇÃO: à unanimidade dos presentes

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Henrique Manoel Fernandes Machado, Cilene Lago Salomão, Essen Pinheiro Filho, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley

12.2. CONSELHEIROS AUSENTES: Manoel Dantas Dias e Marcus Rafael de Hollanda Farias

Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora

Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador Geral de Contas - Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 025/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0217/2012

2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012

3. ÓRGÃO: Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FUEMP

4. RESPONSÁVEL: Fábio Bastos Stica

5. RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Procurador de Justiça Fábio Bastos Stica;

Considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007TCE/RR;

Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;

Considerando que os achados de auditoria foram devidamente justificados no curso da instrução processual, não restando nenhuma impropriedade que possa macular as presentes Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade dos presentes, ante as razões expostas pela Relatora em:

8.1. Julgar REGULARES, as Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica, com fundamento no art. 17, I da Lei Complementar nº 006/94;

8.2. Expedir quitação ao Responsável, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 006/94.

09. ATA Nº 015/2015-ORDINÁRIA-PLENO

10 DATA DA SESSÃO: 23 de setembro de 2015

11. VOTAÇÃO: à unanimidade dos presentes

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Henrique Manoel Fernandes Machado, Cilene Lago Salomão, Essen Pinheiro Filho, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley

12.2. CONSELHEIROS AUSENTES: Manoel Dantas Dias - Marcus Rafael de Hollanda Farias

Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora

Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador Geral de Contas - Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REF. AO PROCESSO Nº 0217/2012

Trata o processo da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça. As Contas deram entrada neste Tribunal de 1º de abril de 2013, por meio do expediente de fl. 173, acompanhado de anexos de fls. 174 a 817, que foram submetidas à análise do Corpo Instrutivo deste Tribunal.

Por meio do Relatório de Auditoria Simplificada de fls. 818 a 844, ratificado pelo titular da DIFIP, à fl. 846, foi sugerida a citação do Responsável para que justificasse a divergência entre os valores apresentados na relação dos bens alienados e na conta Bens Móveis de Uso Permanente do Balancete Mensal de Verificação e aumento na folha de pagamento referente ao mês de dezembro, em relação aos três últimos meses antecedentes.

Acolhida a sugestão, foi determinada a citação do Responsável que ofertou justificativas, tempestivamente, às fls. 851 a 854, sendo examinadas pelos técnicos, cuja análise ficou materializada às fls. 886 a 891, com a seguinte conclusão:

"...3. CONCLUSÃO

A Análise da defesa foi efetuada conforme os subitens 2.1.1 a 2.1.3, deste Relatório, apresenta de forma sucinta e conclusiva, no quadro a seguir, a situação dos achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 017/2014-DIFIP

Responsável e Situação dos Achados

Responsável	Cargo/Função	Achados de Auditoria atribuído n° RAS n° 017/2014	Situação dos Achados, após análise	
			Achados não sanados	Achados sanados
Fábio Bastos Stica	Procurador Geral de Justiça	Subitem 4.1.1, letras "a" e "b" e 4.1.2, letra "a"	-	Subitem 4.1.1, letras "a" e "b" e 4.1.2, letra "a"

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Das Sugestões a esta Corte de Contas

a) Sugere-se que o Sr. Fábio Bastos Stica tenha as suas Contas Julgadas regulares, com base no art. 17, inciso, I, da LCE nº 006/94;

b) que lhe seja dada quitação em sintonia com art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal."

Remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, o Parquet especial ofertou parecer às fls. 896 a 901, onde assim concluiu:

"...EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:

I- Que as contas sejam julgadas Regulares conforme art. 17, I da LC nº 006/94;

II- Em razão do item anterior, seja expedida em favor da Responsável, Dra. Cleonice Andriago Vieira, a devida quitação, nos termos do art. 18 da LC 006/94-TCE/RR, c/c art. 212 RITCE/RR, respectivamente. "

Em 14 de setembro passado os autos retornaram conclusos, devidamente instruídos e aptos a serem apreciados.

É o relatório.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora

VOTO REF. AO PROCESSO Nº 0217/2012

Trata o processo da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça. As presentes Contas foram prestadas tempestivamente e instruídas em conformidade com o que preceitua o art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 006/94.

A determinação para que ambas as Contas sejam abrangidas em um único processo, está contida no art. 193 do RI-TCERR, o qual prevê a aferição conjunta sempre que o Órgão instituir Fundos Especiais, emitindo-se por ocasião do julgamento um acórdão para cada Conta.

Quanto às Contas do Órgão, as duas questões formais objeto da citação do Responsável, referem-se à divergência entre os valores apresentados na relação dos bens alienados e na conta Bens Móveis de Uso Permanente do Balancete Mensal de Verificação e aumento na folha de pagamento referente ao mês de dezembro, em relação aos três últimos meses antecedentes, as quais foram devidamente justificadas no curso da instrução.

No que tange às Contas do Fundo, o único achado passível de ser justificado diz respeito à aplicação do percentual de 20% dos recursos autorizados para o exercício, haja vista que o orçamento era de R\$ 239.138,00 e passou para R\$ 10.604.392,75, tendo sido realizada a despesa de R\$ 2.107.715,75, questão que foi devidamente esclarecida pelo Responsável quando oportunizado a se defender.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres dos Órgãos Instrutivos deste Tribunal, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, voto:

1) Pela aprovação das Contas do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR, nos termos do art. 17, I da Lei Complementar nº 006/94;

2) Pela expedição de quitação ao Responsável, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 006/94;

É o voto.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2015.

Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 026/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0270/2014

2. ASSUNTO: Recurso Ordinário

3. DECISÃO RECORRIDA: Acórdão nº 003/2014 -TCERR - 2ª Câmara

4. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cantá

5. RECORRENTE: Sr. Carlos Hamilton Miranda Meira

6. RELATOR: Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley

7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Hamilton Miranda Meira, contra o teor do Acórdão nº 003/2014-TCERR-2ª Câmara, proferidos quando do julgamento do Processo nº 0162/2011, que tratou da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cantá, referente ao exercício de 2011 e

Considerando o respeito ao princípio do devido processo legal e a legalidade que deve revestir as decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas;

Considerando a tempestividade da presente peça recursal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade dos presentes, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. conhecer o presente Recurso Ordinário em razão da sua tempestividade e previsão legal, conforme o disposto no inciso III do artigo 32, e § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR;

8.2. no mérito, dar provimento parcial, em razão da apresentação de justificativas plausíveis capazes de alterar parcialmente o teor do Acórdão nº 003/2014-TCERR-2ª Câmara, reduzindo a multa aplicada ao Recorrente para 05 UFERR;

8.3. cientificar o Recorrente do inteiro teor do presente acórdão;

8.4. arquivar o presente feito uma vez cumpridas as formalidades legais.